



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 774/08, DE 16 DE JUNHO DE 2008.

*“Dá nova redação à Lei Municipal nº 298 de 28/12/98, que dispõe sobre a meia-entrada para estudantes em casa de espetáculos”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado a todos os estudantes regularmente matriculados e freqüentes em estabelecimentos de ensino público ou particular do Município de Porto Seguro o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversões e espetáculos, complexo de lazer, praças esportivas e similares, nos termos do artigo 274 da Constituição do Estado da Bahia, ainda quando os eventos ocorrerem em espaços pertencentes ao Poder Publico.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como casas de diversões, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º - São beneficiados desta Lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino publico ou particular, de ensino fundamental, médio, cursos pré-vestibular ou superior, compreendidos os cursos de graduação e pós graduação, os cursos técnico-profissionalizantes, supletivos, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão publico competente.

§ 3º - Em caso de preço promocional, fica também assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso.

**Art. 2º** - para exercer o direito regulado por esta Lei, o cidadão deverá comprovar sua condição de estudante através da carteira de identificação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

estudantil, expedida pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou por entidade representativa de estudantes, de âmbito nacional, estadual ou municipal, regulamente constituída e habilitada junto ao órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou do Município de Porto Seguro.

§ 1º - Inclui-se como entidade representativa de estudantes, além da especificação contida no artigo anterior, os Diretórios Centrais os Estudantes – DCE'S.

§ 2º - Para que a entidade estudantil possa se habilitar, anualmente, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Educação do Estado da Bahia ou da Secretaria de Educação do Município de Porto Seguro, deve preencher os seguintes requisitos:

I – constituição e existência, por no mínimo 5 (cinco) anos, comprovadas mediante apresentação de fotocópia da ata de fundação e estatuto devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;

II – comprovação da existência de sede funcionando regulamente no Estado da Bahia e/ou Município de Porto Seguro.

III – apresentação de ata da eleição da diretoria, realizada segundo a periodicidade apresentada no estatuto da entidade.

IV – ter diretoria composta por estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino correspondente a sua base de representação, comprovada mediante apresentação de atestado de matrícula e fotocópia da ata de eleição e posse, devidamente registrada em cartórios de títulos e documentos.

§ 3º - Para que o estabelecimento de ensino possa emitir a carteira de identificação estudantil, deverá firmar convenio com uma das entidades estudantis habilitadas pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Ficam obrigados a entidade estudantil e o estabelecimento de ensino comunicar a celebração do convenio ao órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou Secretaria Municipal de Educação.

Certifico que foi publicado na forma da Lei, no lugar de Costume.  
EM 16/06/08



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

§ 5º - As carteiras de identificação estudantil, de que trata esta Lei, deverão ser expedidas com base nas listagens de alunos regularmente matriculados e freqüentes, conforme declaração da direção do estabelecimento de ensino.

§ 6º - Fica assegurado ao estudante o direito de obter a sua Carteira de Identificação Estudantil, dirigindo-se à sede de entidades, munidos de carteira de identidade e dos documentos comprobatórios de matrícula e freqüência emitidos pelos estabelecimentos onde estuda, indicando curso e série.

§ 7º - As carteiras de Identificação estudantil emitidas por estabelecimentos de ensino, obedecerão ao modelo-padrão das entidades estudantis validado pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou Secretaria Municipal de Educação.

§ 8º - As carteiras de identificação estudantil, válidas em todo território do município, perderão a validade após a expedição das novas carteiras, em prazo fixado anualmente, através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º - As entidades representativas de estudantes poderão emitir carteira de identificação estudantil de forma unificada, sendo-lhe permitido consociarem-se na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino que firmarem convênios com as entidades estudantis para emissão da carteira, bem como as entidades estudantis para tanto habilitadas, remeterão ao órgão competente da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou Secretaria Municipal de Educação, na forma e nos prazos regulamentares, as listagens dos estudantes que receberam carteira de meia-entrada, acompanhadas de demonstrativo de despesa e receitas decorrentes da emissão do referido documento.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos de ensino privado, e seu agentes que concorrerem para expedição irregular de carteiras de identificação estudantil, responderão civil e criminalmente na forma da legislação própria.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as entidades estudantis emittentes de carteira de meia-entrada que comprovadamente incorrerem na emissão irregular do referido documento serão descredenciadas

Certifico que foi publicado na forma da Lei e no lugar de Costume.  
EM 16/05/07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**ESTADO DA BAHIA**

por ato da autoridade competente junto a Secretaria Estadual de Educação e/ou Secretaria Municipal de Educação, após regular tramitação de processo administrativo que assegure a entidade acuada contraditório e ampla defesa.

§ 2º - A entidade estudantil que tiver sido descredenciada por comprovada irregularidade na emissão de carteira de identificação estudantil poderá requerer sua reabilitação decorridos cinco (05) anos da publicação do ato de descredenciamento na imprensa oficial.

§ 3º - Não será habilitada para emissão de carteira de identificação estudantil a entidade de cujos quadros fundadores e ou dirigentes participem pessoas que tenham integrado os mesmos referidos quadros, entidade estudantil anteriormente descredenciada para a emissão do aludido documento.

§ 4º - Identificados indícios pela emissão irregular de carteiras de identificação estudantil, os elementos de informações disponíveis serão enviados ao Ministério Público, e aos órgãos de Defesa do Consumidor, para exame e providências que forem reputadas cabíveis.

**Art. 5º** - A infringência a quaisquer das disposições desta lei, por parte dos produtores dos eventos previstos no artigo 1º e § 1º desta Lei, implicará nas sanções previstas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, partir da publicação desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 298/98.

**GABINETE DO PREFEITO**  
Porto Seguro, 16 de junho de 2008.

**Jânio Natal Andrade Borges**  
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado na forma da Lei e no lugar de Costume.

EM 16/06/08